



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 248/2018

**DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA PARA PESSOAS IDOSAS, GESTANTES OU PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, PESSOAS COM OBESIDADE, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, PESSOAS COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTAS E PESSOAS COM LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE LOCOMOÇÃO EM TODOS OS ASSENTOS DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do Município de Itajaí tornam-se preferenciais para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autista e pessoas com limitação temporária de locomoção.

Art. 2º. A atual configuração dos assentos prioritários dos ônibus do transporte coletivo urbano poderá ser mantida.

Art.3º Na parte externa dos ônibus, próximo a porta de entrada e em outros três pontos internos do veículo deverão ser afixadas placas, de fácil visualização, com os seguintes dizeres:

“Todos os assentos deste veículo, por força de lei municipal, são de uso preferencial por pessoas idosas, mulheres grávidas ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autista e pessoas com limitação temporária de locomoção”.

Art.4º O disposto nesta lei deverá ser divulgado em seus terminais, facultado ao Poder Público realizar campanha publicitária para garantir a efetiva e fiel cumprimento das disposições desta lei.

Art.5º. Na ausência dos usuários preferenciais, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

Art. 6º As concessionárias que exploram os serviços de transporte urbano no Município de Itajaí deverão se adequar ao disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação e ainda serem comunicadas do teor dessa lei para conhecimento e cumprimento.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## **Câmara de Vereadores de Itajaí**



---

Parágrafo único - O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará as concessionárias que exploram os serviços as seguintes penalidades:

I - advertência na primeira incidência e notificação de adequação no prazo de 15 (quinze) dias;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso não cumprida a notificação no prazo previsto no inciso I, dobrando o valor a cada 15 (quinze) dias;

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 6.795/2017.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Este projeto procura estender o direito à preferência dos assentos de veículos de transporte público, atualmente assegurado pela Lei Municipal 6.795/17 aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo, para as pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e pessoas com limitação temporária de locomoção.

Além disso, proponho que todos os assentos dos veículos se tornem preferenciais para esse rol de pessoas. Faço isso pensando em propiciar maior conforto e dignidade a eles, por ter conhecimento das dificuldades enfrentadas na locomoção por meio do transporte público, seja pela insuficiência dos bancos a eles reservados, seja pelo próprio desdém por parte de usuários, que ainda hoje teimam em ocupar tais assentos, vitimando de forma mais intensa quem ostenta as condições físicas e psíquicas albergadas pelo projeto em voga.

Outro fator contributivo para esse cenário, é que por haver identificação de assentos preferenciais em uma porcentagem de assentos nos veículos do transporte coletivo, muitos usuários acreditam não ser necessário ceder os seus assentos para idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. É notório que em diversas ocasiões o número de assentos preferenciais não atende a demanda presente no veículo. Daí a necessidade de tomada de medidas efetivas em busca do atendimento a esta parcela da população, objetivo maior do presente projeto de lei, que garantir-lhes-á o acesso preferencial a todos os assentos dos transportes coletivos.

Importante salientar que este projeto não traz custos significativos para as operadoras do sistema, usuários ou para o Poder Executivo, uma vez que não será necessária nenhuma alteração do layout dos veículos, obrigando-se tão somente a afixação de informação sobre esta lei.

Desta forma solicito dos Nobres Vereadores e Vereadoras a aprovação deste projeto, a exemplo de outros Municípios, como Sorocaba-SP, onde a medida já foi aprovada e está sendo implementada, com significativa aprovação dos usuários.

**SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2018**

**EDUARDO ILTO GOMES**  
**VEREADOR - PRP**